

PARECER N.º 78/2012

1. O pedido

O Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro da Economia e do Emprego remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd), para a emissão de parecer, um projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico de acesso à atividade de agente de navegação, definindo as condições de inscrição e registo para o seu exercício.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

2.1. A Lei nº 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei nº 41/2012, de 28 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. Por sua vez, o Decreto-Lei nº 92/2010, de 26 de julho, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva nº 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno.

O diploma em projeto visa conformar o regime jurídico de acesso à atividade de agente de navegação com a disciplina dos referidos diplomas (cf. artigo 1º nº2), definindo as condições de inscrição e registo para o seu exercício (cf. artigo 1º nº1). Além disso, cria um regime sancionatório, tipificando ilícitos e definindo a moldura das coimas a aplicar (cf. artigo 20º), e atribuindo competências para a instauração e instrução dos processos contraordenacionais e para a aplicação de coimas (cf. artigo 21º).

2.2. O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD).

Analisado o projeto de diploma sob esta perspetiva, verifica-se que nele se prevê um tratamento de dados relativos a pessoas singulares, que se traduz numa operação de registo eletrónico de dados do agente de navegação a efetuar através do balcão único eletrónico referido no artigo 6º do Decreto-Lei nº 92/2010, ou da plataforma eletrónica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (cf. artigo 7º nº 1).

Importa assim que analisemos o projeto de diploma em termos de verificar se o mesmo respeita os princípios integradores da proteção de dados pessoais acolhidos na Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

2.2.1. Da análise integrada do projeto resulta a intenção do legislador de centralizar no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., (IMT, IP) os pedidos de inscrição como agente de navegação, cabendo ao conselho diretivo do referido instituto aprovar o respetivo modelo de inscrição (cf. artigo 7º nº2).

O responsável pelo tratamento está, pois, identificado, cabendo-lhe a recolha da informação de inscrição e o respetivo cancelamento, após audição do titular, quando verificada alguma das situações referidas no artigo 8º do projeto.

2.2.2. Os dados pessoais objeto de tratamento respeitam à identificação do agente de navegação enquanto pessoa singular, ou dos seus administradores ou gerentes, quando aquele seja pessoa coletiva, sendo que, embora não especificados no diploma, esses dados pessoais são os que constam inscritos no documento de identificação civil e no certificado de registo criminal, documentos esses a apresentar com a inscrição.

Nesse pressuposto, os dados tratados apresentam-se como adequados e pertinentes em face da finalidade do tratamento, a qual, de resto, resulta explícita e legítima dos

termos do artigo 1º do diploma em apreço, deste modo satisfazendo as exigências impostas pelo disposto no artigo 5º nº1, alíneas b) e c), da LPD.

Todavia, caso o conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., pretenda inscrever outros dados pessoais no modelo de inscrição a aprovar (cf. artigo 7º nº2), deverá notificar o tratamento desses dados à CNPD, por força do disposto no artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Como condição de exercício de atividade, o agente de navegação terá ainda de, através do balcão único eletrónico ou da plataforma eletrónica do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P., proceder a registo prévio dirigido à autoridade (portuária) do porto onde pretende operar (cf. artigo 10º), após o que, uma vez concedido, será remetido ao IMT, IP, o respetivo comprovativo.

O registo em causa não parece pressupor a necessidade de tratar outros dados pessoais para além dos já anteriormente inscritos. Caso assim não seja, o tratamento deverá ser igualmente notificado à CNPD, por força do disposto no artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Por outro lado, sob a epígrafe “livre prestação de serviços”, o artigo 12º do diploma em projeto prevê ainda o tratamento de dados pessoais do agente de navegação que esteja legalmente estabelecido noutro Estado-Membro e pretenda exercer a sua atividade em Portugal de forma ocasional e esporádica.

Neste caso, a comunicação prévia é feita à autoridade portuária, através do banco único eletrónico, para o que deverá fornecer dados de identificação e morada, os quais mostram ser adequados e pertinentes em face da finalidade do tratamento.

2.2.3. A recolha da informação é feita com o consentimento do titular dos dados, quando o agente de navegação se trate de pessoa singular, mediante comunicação da inscrição ao IMT, IP, ou à autoridade portuária nos casos a que se refere o artigo 12º do projeto.

O diploma em estudo nada refere, porém, sobre a forma como é assegurado o direito de informação previsto no artigo 10º da LPD nos casos em que a inscrição não é efetuada pelo titular dos dados - caso dos administradores ou gerentes de pessoa

coletiva -, o que nos parece poder vir a ser acautelado no modelo de inscrição previsto no seu artigo 7º nº2.

Também nada prevê a respeito da forma como é recolhida a informação elencada no artigo 9º destinada a aferir da falta de idoneidade comercial do agente de navegação.

Sendo na sua maioria de natureza confidencial, importa, pois, que o projeto de diploma preveja e assegure a forma de acesso às informações em causa.

2.2.4. À luz dos princípios de proteção de dados o responsável pelo tratamento deve garantir ao respetivo titular o direito de acesso nos termos previstos no artigo 11º da LPD. O direito de acesso aos seus dados pessoais por parte do titular, bem como o direito de os retificar, são essenciais para a verificação dos princípios da adequação, pertinência, exatidão e atualização dos dados pessoais (cf. alíneas *c*) e *d*) do artigo 5.º da LPD).

À atualização dos dados inscritos apenas vemos referência nas alíneas i) e j) do nº4 do artigo 5º do projeto de diploma, embora na perspetiva dos deveres do agente de navegação perante o IMT, IP, quando a este, enquanto titular dos dados, desde que verificados os necessários pressupostos, lhe assiste o direito de acesso, atualização, retificação e eliminação dos dados.

O projeto de diploma deverá pois acautelar a forma de exercício do direito de acesso e de retificação dos dados pessoais pelo seu titular.

2.2.5. Nos termos do disposto no artigo 5º nº1, alínea e), da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, os dados apenas podem ser conservados durante o período necessário para a prossecução das finalidades da recolha ou do tratamento posterior.

O diploma em apreço prevê que a inscrição tem validade indeterminada no tempo (cf. artigo 7º nº6), sem prejuízo do seu cancelamento verificada que seja alguma das situações enunciadas no artigo 8º, ou do cancelamento do registo para o exercício da atividade nos termos previstos no artigo 11º, o que se nos afigura ajustado atendendo à finalidade a que a inscrição e registo se destinam.



2.2.6. O artigo 14º do projeto de diploma prevê a disponibilização no sítio da internet do IMT, IP, e no balcão único eletrónico de uma lista atualizada de todos os agentes de navegação que tenham registado a atividade nos termos previstos nos artigos 10º e 12º, contendo a identificação, o domicílio e os contactos profissionais respetivos.

Porque está em causa informação acessível em rede aberta relativa a pessoas singulares, entendemos que os dados pessoais a publicitar se devem limitar ao nome e domicílio e contactos profissionais por forma a reduzir os riscos de violação da privacidade do seu titular.

Além disso, sendo o projeto de diploma omissivo em relação às normas de segurança que se pretendem adotar, sublinha-se que é imprescindível adotar medidas de segurança acrescidas para evitar a interceção e a alteração dos dados.

De salientar que o projeto de diploma nada dispõe sobre o tratamento de dados pessoais que o funcionamento do balcão único pressupõe. Justifica-se assim que nele se inscreva uma disposição sobre a necessidade de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais efetuado através do referido sistema, nos termos do disposto nos artigos 27º e 29º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

2.2.7. O artigo 22º nº 3 do projeto em estudo prevê o registo de todas as contraordenações aplicadas aos agentes de navegação, acessível às autoridades portuárias.

O registo em causa, porque respeita também a pessoas singulares, constitui um tratamento de dados pessoais que deve ser notificado à CNPD nos termos gerais do artigo 27º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, uma vez que o diploma em análise não contém a regulamentação integral desse registo, como exige o artigo 29º do mesmo diploma.



3. Conclusão

A Comissão Nacional de Protecção de Dados nada tem a obstar ao projeto de decreto-lei que nos foi apresentado, no pressuposto de que venham a ser acolhidas as observações formuladas no âmbito do presente parecer.

É este o nosso parecer.

Lisboa, 22 de outubro de 2012

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Helena Delgado António', is written over a horizontal line.

Helena Delgado António (relatora)